

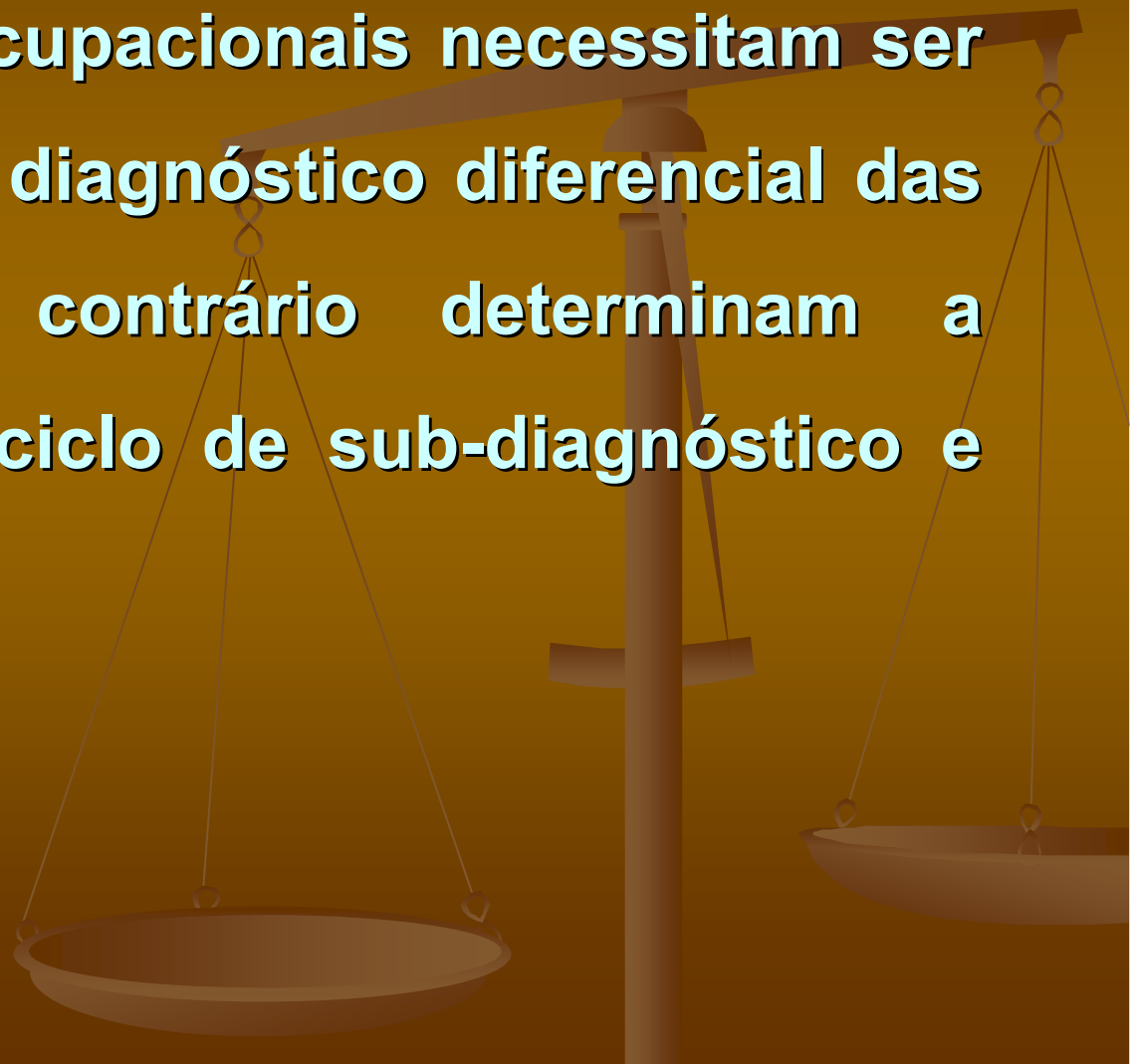
# Acidentes no TRABALHO DO MÉDICO VETERINÁRIO

Legislação e  
Procedimentos

Adv Newton Jancowski Jr  
Especialista Civil -



**As exposições ocupacionais necessitam ser consideradas no diagnóstico diferencial das doenças, caso contrário determinam a perpetuação do ciclo de sub-diagnóstico e subnotificação.**



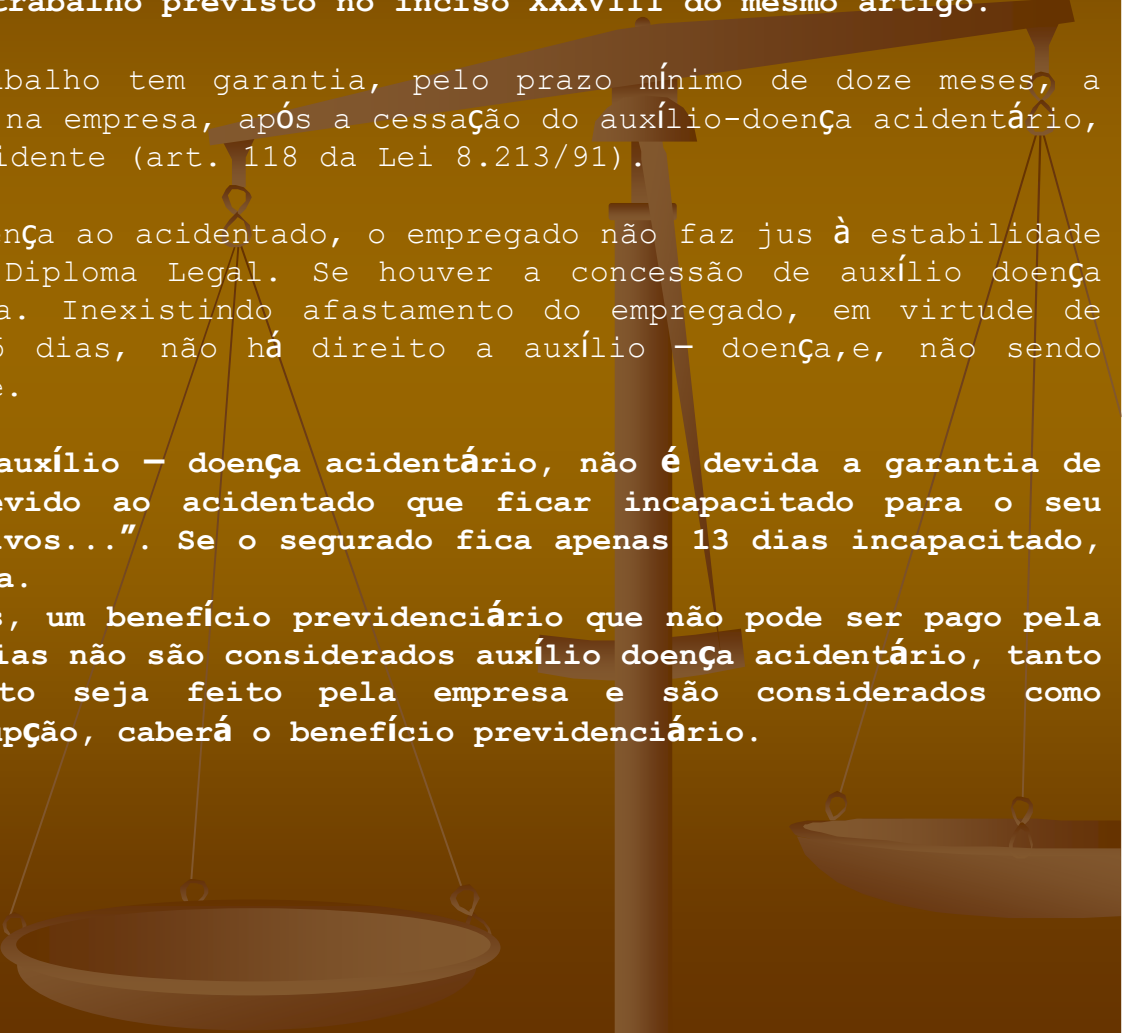
PALESTRA DIA 22/10/2008 – GRAMADO  
ACIDENTES DO TRABALHO.  
CONSEQÜÊNCIAS  
INDENIZAÇÃO

1. **O que é:** Acidentes do Trabalho são aqueles que acontecem no exercício do trabalho prestado à empresa e que provocam lesões corporais ou perturbações funcionais que podem resultar em morte ou na perda ou em redução permanente ou temporária, das capacidades físicas ou mentais do trabalhador.

São considerados acidentes do trabalho:

- Doenças profissionais provadas pelo trabalho (ex. problemas de coluna);
- Doenças causadas pelas condições de trabalho (ex. dermatoses, respiração);
- Acidentes que acontecem na prestação de serviços, por ordem da empresa, fora do local de trabalho;
- Acidentes que acontecem em viagens à serviço da empresa;
- Acidentes que ocorram no trajeto entre a casa e o trabalho ou do trabalho para casa.

- A comunicação de acidente do trabalho ou doença profissional será feito à Previdência por meio de Comunicado de Acidente do Trabalho
- A empresa é obrigada a informar à Previdência Social acidentes do trabalho ocorridos com seus funcionários, mesmo que não haja afastamento das atividades. Se não informar sofre multa.
- Caracterizado que o acidente ocorreu por culpa do empregador ele deve indenizar o trabalhador por danos materiais, físicos e morais.
- **O tempo máximo para solicitar indenização por acidente do trabalho é de 5 anos, cujo período é contado a partir da data em que foi caracterizado o acidente ou a doença ocupacional. Motivo: prescrição. Obs: Deverá ser objeto de demanda perante a Justiça do Trabalho.**
- Por motivo de morte do trabalhador por acidente do trabalho, o prazo para pleitear indenização será de 3 anos (art. 206, § 3º, V do CCB), feito pela família do morto e perante a Justiça Comum.

- 
- \* Fazem jus às prestações previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho os segurados: empregado, **exceto o doméstico**, o trabalhador avulso, o segurado especial, o médico residente, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada; e mais os dependentes destes.
  - \* **Por força do art. 7º, § Único, da Constituição Federal, os trabalhadores domésticos não têm direito ao seguro contra acidentes do trabalho previsto no inciso XXXVIII do mesmo artigo.**
  - \* O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente de percepção de auxílio-acidente (art. 118 da Lei 8.213/91).
  - \* Não havendo a concessão de auxílio - doença ao acidentado, o empregado não faz jus à estabilidade provisória do art. 118 do sobredito Diploma Legal. Se houver a concessão de auxílio doença comum, a estabilidade não será devida. Inexistindo afastamento do empregado, em virtude de acidente do trabalho, por mais de 15 dias, não há direito a auxílio - doença, e, não sendo concedido este, não haverá estabilidade.

Repise-se: inexistindo direito ao auxílio - doença acidentário, não é devida a garantia de emprego. "O auxílio - doença será devido ao acidentado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos...". Se o segurado fica apenas 13 dias incapacitado, não há falar em direito a auxílio-doença.

O auxílio-doença acidentário é, pois, um benefício previdenciário que não pode ser pago pela empresa. Vale dizer: os 15 primeiros dias não são considerados auxílio doença acidentário, tanto que a lei determina que o pagamento seja feito pela empresa e são considerados como remuneração. Após o 16º dia sem interrupção, caberá o benefício previdenciário.

\* Mostra-se, assim, que a intenção do legislador foi proteger o trabalhador quando da cessão do benefício previdenciário e não antes, pois durante os 15 primeiros dias do acidente o empregado não pode ser despedido, porque seu contrato de trabalho está apenas interrompido. Depois de concedido o auxílio - doença acidentário é que o empregado começa a ter direito à garantia de emprego citada no art. 118 da Lei 8.213/91, que se inicia com a cessão do benefício (estabilidade provisória de 12 meses). Vale dizer: o auxílio - acidente não é fato gerador da garantia de emprego, mas a cessão do auxílio - doença acidentário.

# Diz a jurisprudência trabalhista pátria:

*Estabilidade Acidentária.*

*O empregado acidentado somente tem direito à estabilidade provisória prevista pelo art. 118 da lei 8213/91 se recebeu auxílio-doença. Caso contrário, não faz jus à estabilidade acidentária. TST RR 303649/ 4ª Região.*

## R E S P O N S A B I L I D A D E

# Inicialmente a responsabilidade pelo dano causado à integridade física do trabalhador era extracontratual, ou seja, cabia ao acidentado a prova da culpa do patrão.

Com o advento do Código Civil, passou-se à fase da responsabilidade subjetiva contratual (o contrato tem incisas cláusulas presumidas de garantia física e mental do trabalhador). O ônus da prova da culpa no evento foi transferida para o trabalhador. Com a entrada em vigor da Lei 5.316/67, a responsabilidade passou a ser do INSS como segurador obrigatório, cabendo a autarquia federal cobrir todos infortúnios relacionados com o trabalho, por sua mera responsabilidade objetiva (*é a responsabilidade não pela causa, mas pelo resultado*).

Responsabilidade decorrente:

O empregado pode recusar-se a usar material de segurança? Como deve proceder a empresa e o empregado?

*Cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir seus empregados quanto às precauções para evitar acidentes. Os trabalhadores devem observar essas normas e instruções, constituindo ato faltoso a recusa injustificada ao uso de equipamentos de proteção individual - EPIs - fornecidos pelo empregador (arts. 157 e 158 da CLT). Quando exigidos o EPIs devem ser alcançados gratuitamente aos trabalhadores. O descumprimento dessas determinações constitui infração contratual, passível de advertência e, no caso de reiteração, até mesmo de suspensão. Se, depois de orientado, advertido e suspenso, o empregado persistir no erro, poderá ser despedido por justa causa, por indisciplina (alínea "h" do art. 482 da CLT). Dependendo da gravidade do risco que pode ser criado pela inobservância de normas de segurança do trabalho, é possível até mesmo a despedida imediata, não sendo necessário que seja precedida de outras penalidades mais brandas.*

### REPONSABILIDADE CRIMINAL.

- \* No caso da responsabilidade criminal, torna-se necessária à distinção entre a ocorrência do risco imputável ao serviço, ou risco objetivo, e o resultante de dolo ou culpa.

Se, para o cabimento da indenização acidentária paga pelo INSS, não se discute a culpa, pois o devedor de indenizar decorre de texto constitucional e da adoção da responsabilidade objetiva, para a caracterização de crime faz-se necessário à existência do elemento subjetivo - dolo ou culpa -, e além disso que o fato praticado seja típico, antijurídico e punível.

# O empregador que distribuiu serviços sem as mínimas condições de segurança responde por acidente que vem ocorrer nos termos do art. 132 do Código Penal, onde se encontra a norma que pune a simples exposição a título de perigo para a vida ou saúde do trabalhador. Apenado com detenção (3 meses a 1 ano), autorizando a conversão da pena em multa.

# O art. 7º XXVIII, da Constituição Federal afirma: "seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

# O dolo existe quando há comprovação da vontade manifesta do empregador ou do seu proposto evento danoso ou ainda quando assume o risco da produção do resultado. Já a culpa, basta que ocorra da imprudência, negligência ou imperícia.

### RESPONSABILIDADE CIVIL

\* A responsabilidade civil pode subsistir com a responsabilidade nos casos de acidente do trabalho. Um exemplo disto seria quando o trabalho fosse distante que demandasse transporte, e viesse a acontecer um acidente, o motorista responderia criminalmente, bem como o patrão responderá civilmente, os termos da Súmula 341 do STF diz: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

\* Casos de indenização pelo empregador ao empregado, motivado por caso de dolo ou culpa grave do empregador. E culpa grave é a falta imprópria comum dos homens, sendo decorrente da imprudência ou negligência grosseira.

#### **Competência territorial para ação de responsabilidade decorrente do acidente do trabalho, por dolo ou culpa grave do empregador:**

- Quando a ação indenizatória por danos materiais e morais for decorrente do acidente do trabalho, e não havendo óbito do trabalhador, é competente para julgar a ação a Justiça do Trabalho.
- Quando a ação indenizatória por danos materiais e morais for demandada por familiares do trabalhador que tenha sido levado ao óbito, é competente para julgar a Justiça Comum.

Tem entendido a Justiça do Trabalho que não é competente para julgar ação movida por familiares do empregado morto em acidente do trabalho, na qual, em nome próprio, postulam indenização por dano moral ou material. Isso porque, a ação tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos, como se vê do seguinte aresto:

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MORAL DECORRENTES DO TRABALHO POSTULADA POR PARENTES DO EMPREGADO MORTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar ação movida por familiar do empregado morto em acidente do trabalho, na qual, em nome próprio, postula indenização por dano moral e material.

(RO 00565-2005-141-04-001, RE1ª Juíza Cleusa Regina Halfen, 8ª turma do TRT, 4ª Região, julgado em 31/05/2007).

Por diversas situações análogas, foram solicitados conflitos negativo de competência material, cujo entendimento do STJ, pacificou a matéria, declarando ser a competência cível para tratar sobre ações indenizatórias ajuizadas por parentes do morto, conforme o CC nº 55534/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 08.10.2007, p. 196, com a seguinte ementa:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA POR FILHOS DE TRABALHADOR FALECIDO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

# Tudo aquilo que diz respeito a acidentes do trabalho, dentro no normal risco da atividade laborativa, é regido pela Lei de Acidentes, que dispensa o lesado de demonstrar, naquela via, a culpa do empregador.

# A teoria do risco, em matéria infortunística, foi acolhida em benefício do trabalhador e não do empregador. Objetivou trancar outra via para não impor àquele que a lei considera mais fraco, a obrigação de provar. Esse raciocínio não pode levar a afirmação que, em nenhuma hipótese, o lesado terá outra via que não a acidentária.

# Tudo o que ocorre dentro do risco normal do trabalho é matéria puramente acidentária; aquilo que extrapola o simples risco profissional cai no domínio da responsabilidade civil.

# Por outro lado, é orientação cediça que a ação de acidente de trabalho, por ser de natureza alimentar, é compensatória e a de responsabilidade civil é indenizatória, visando restabelecer a situação existente anterior ao dano.

# Anota Sá Pereira o seguinte: "... a indenização não empobrece nem enriquece. O responsável é obrigado a repor aos benefícios da vítima na situação em que estariam sem o dano (in Responsabilidade Civil, 4ª. Ed. - Forense, RJ, Vol. II, pág. 802).

# Nesse sentido e em se tratando de acidente do trabalho e responsabilidade civil, a ação de direito comum é legítima em caso de falta inescusável do empregador, se há prova de que este não se preocupa com a segurança do empregado. Em tais condições, inexistente o enriquecimento sem causa dos demandantes pela perda do seu ente querido, porque ficaram sem condições de pretender, na vida, qualquer outra melhoria, o que antes do óbito era presumivelmente de admitir.

# É corolário o disposto nos artigos 186, 187, 932, III do CCB, valendo citar o primeiro - verbis:

"Art. 186:" *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

# A responsabilidade civil abarca todos os acontecimentos que extravasam o campo de atuação do risco profissional.

# Quando a empresa não cumpre a obrigação implícita concernente à segurança do trabalho de seus empregados e da incolumidade durante a prestação de serviços, tem o dever de indenizar por inexecução de sua obrigação.

#### DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS:

\* Perante a Justiça do Trabalho, danos materiais e morais decorrentes do acidente, que vão desde a diminuição da capacidade laborativa a total inativação. Variável conforme entendimento do julgador, passível re recurso.

\* Perante a Justiça Comum, considerando a morte do trabalhador, por culpa do empregador, cabível a família danos materiais e morais. Aos parentes do morto é de ser confirmar o *dies ad quem* ao benefício como data em que a vítima completaria 72 anos de idade, mais abono natalino, danos morais a serem arbitrados pelo magistrado, e danos materiais onde se incluem todas as despesas com funeral.

#### CONCLUSÃO:

- O trabalhador tem direito a estabilidade no emprego por 12 meses, após a cessão do auxílio-doença acidentário (inclusive no aviso prévio);
- É competente a Justiça do Trabalho para tratar de demandas indenizatórias decorrentes do acidente do trabalho, se não tiver havido óbito do trabalhador. Ajuizada pelo próprio trabalhador;
- Competente a Justiça Comum, para julgar demandas decorrentes do óbito do trabalhador por acidente do trabalho, ajuizada por familiares.
- A obrigação de indenizar do empregador decorre da culpa grave ou dolo do empregador, sendo afastada a possibilidade da indenização se ficar configurado o dolo do empregado.
- Critério do juiz a fixação do valor da indenização e a apreciação do grau de culpa.



***Obrigado!***

**[newtonjan@ibest.com.br](mailto:newtonjan@ibest.com.br)**